XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

JULIA MAURMANN XIMENES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cátia Rejane Liczbinski Sarreta; Cristhian Magnus de Marco; Julia Maurmann Ximenes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-732-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas do CONPEDI continua sendo procurado para a discussão da produção científica sobre esta relevante problemática. Em Porto Alegre foram três grupos. O primeiro deles (GT I) foi coordenado pelos professores Cátia Rejane Sarreta, Cristhian Magnus de Marco e Julia Maurmann Ximenes.

Em 2018, ano que a Constituição completou 30 anos, mais uma vez o principal objeto de análise dos trabalhos apresentados foi a efetivação dos direitos fundamentais sociais, na maioria dos casos diante da distância entre a previsão constitucional e a realidade. Assim, a discussão envolveu a formulação e implementação de políticas públicas que efetivem direitos sociais como saúde, moradia, educação, cultura, previdência e assistência social, bem como políticas que busquem a igualdade racial e o respeito a identidade de gênero.

Em outro agrupamento de pesquisas desenvolvidas ou em andamento na temática, podemos salientar o debate sobre os diferentes atores envolvidos na relação entre Direito e Políticas Públicas: Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Legislativo e Executivo Municipal. O controle de políticas públicas e a atuação de diferentes atores na efetivação de direitos fundamentais sociais têm sido objeto de pesquisas a partir de um olhar do caso, o que enriquece o debate teórico, permitindo a discussão sobre estratégias para uma relação mais harmoniosa entre o campo jurídico e o político na efetivação dos direitos.

Por fim, um último grupo de trabalhos discutido no GT I destacou as dificuldades financeiras na efetivação dos direitos fundamentais sociais. Como conciliar mínimo existencial e reserva do possível em um país com inúmeros desafios na diminuição da desigualdade social? Esta é mais uma questão que permanece instigando os pesquisadores a continuarem suas pesquisas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Prof. Dr. Cristhian Magnus de Marco – UNOESC

Profa. Dra. Cátia Rejane Liczbinski Sarreta – FGV

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

APRISIONAMENTO LGBT

LGBT INCARCERATION

Rafael Barreira Alves
Luciano Pineli Chaveiro

Resumo

Este trabalho tem como objetivo discutir a inclusão de pessoas LGBT em presídios goianos, com enfoque dos direitos humanos e identidade de gênero. Assim, faz-se necessário conhecer os presídios brasileiros que já adotam alas LGBT e as políticas públicas criadas para dar suporte à criação destas alas. Foi realizado um levantamento dos presídios goianos, visando descobrir se estes possuem alas destinadas à população LGBT e se existem políticas públicas no estado de Goiás, de forma a garantir a segurança e a integridade dos indivíduos durante o tempo que permanecem em privação de liberdade e sob a custódia do Estado.

Palavras-chave: Encarceramento, Identidade de gênero, Políticas públicas, Presídios brasileiros, Alas lgbt

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to discuss the inclusion of LGBT people in Goiás prisons, focusing on human rights and gender identity. Thus, it is necessary to know the Brazilian prisons that already adopt LGBT wings and the public policies created to support the creation of these wings. A survey of the Goiás prisons was carried out to find out if they have wings destined for the LGBT population and if there are public the state of Goiás in order to the security and integrity of the individuals during the time they deprivation of liberty and under the custody of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incarceration, Gender identity, Public policy, Brazilian prisons, Lgbt wings

INTRODUÇÃO

As batalhas pelos direitos humanos parecem ser infindáveis. Por um tempo, muitos acreditaram que a cada vitória conquistada, uma etapa havia sido vencida e que seus louros se manteriam naturalmente. Os acontecimentos recentes no Brasil e no Ocidente como um todo, mostram que o avanço das forças mais conservadoras e retrógradas representam uma ameaça real a tudo o que foi conseguido em muitos séculos de luta. O machismo, a misoginia e a permanência das tradições patriarcais se revelaram obstáculos bastante enraizados nas sociedades ocidentais.

Um importante marco nessa luta se deu com o final da 2ª Guerra Mundial e com a criação da ONU em 1945, foram lançadas as sementes de uma nova fase de luta pelos direitos humanos, cujo marco é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, tendo como um dos objetivos, a recuperação da antiga ideia de um direito natural, inerente a todos os seres humanos e que não poderiam ser atingidos pelas leis positivadas.

Esse discurso se posicionava como esteio de uma cidadania universalizada e universalizante, fruto das declarações de liberdade e cidadania dos séculos XVII e XVIII e, embora se constituísse como um grande avanço, trazia o risco de se tornar parte de uma concepção homogeneizadora a respeito da cidadania, como se não existissem anseios de grupos específicos nesse contexto. Não havia espaço para nuances e as especificidades eram invisibilizadas.

Nos anos 60 e 70, essa visão de direitos humanos, passou a ser contestado na Europa e nos Estados Unidos, com a manifestação de alguns grupos como afro-descendentes e mulheres. O discurso de reivindicações feministas possibilitou que, a partir dele, fosse se estruturando outras reivindicações vinculadas com questões de gênero.

Identidade de gênero é um tema sempre controverso na literatura jurídica, que nem sempre consegue abarcar todos os conceitos de forma abrangente e, que por este motivo, acaba por excluir grupos transgêneros de seus discursos. De acordo com a Constituição Federal de 1988 todos são iguais perante a lei, sendo assim, é garantido a todas as pessoas, homens e mulheres, sem distinção, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

No entanto, o que tem-se atualmente é um descaso em relação à população LGBTTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros); e em se tratando da inclusão nos presídios, o problema agrava-se cada vez mais. Esta população, quando privados de liberdade, enfrentam problemas sérios dentro dos presídios brasileiros, como preconceito e

discriminação, e o mais grave, agressões psicológicas, físicas e até estupro, por parte dos detentos heterossexuais.

Uma das soluções atuais para sanar casos de violência contra grupos transgêneros e homossexuais nos presídios brasileiros é a criação de alas específicas para mantê-los separados dos demais detentos, pretendendo, assim, salvaguardar o direito à igualdade e à segurança; assim como existem presídios femininos, que objetivam manter detentas do sexo feminino separadas dos detentos do sexo masculino.

Diante do exposto, o presente trabalho objetiva discutir acerca da inclusão da população LGBT em presídios brasileiros, com enfoque à salvaguarda dos direitos humanos e da identidade de gênero. Para tanto, faz-se necessário conhecer os presídios que já adotam alas LGBT no Brasil, assim como as políticas públicas criadas para dar suporte à criação destas alas específicas nestas instituições. Faz-se, portanto, uma revisão de literatura acerca das questões de identidade de gênero na prisão, os problemas, as dificuldades, as agressões e a discriminação que homossexuais, transexuais, travestis e transgêneros sofrem enquanto reclusas.

Por fim, realiza-se um levantamento dos presídios goianos, em específico os que compõem a Primeira Regional, de acordo com a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP), fazendo parte destes o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia - Casa de Prisão Provisória (CPP), Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, Colônia Agroindustrial Semiaberto, Núcleo de Custódia e o Centro de Triagem, que serão foco deste trabalho. Pretende-se, descobrir se estes possuem alas destinadas à população LGBT, se a Penitenciária feminina agrega mulheres transgêneros e transexuais, e, por fim, se existem políticas públicas no estado de Goiás que visam assegurar os direitos desta população em suas penitenciárias, de forma a garantir a segurança e a integridade física durante o tempo que permanecerem em privação de liberdade e sob a custódia do Estado.

1 CIDADANIA, ENCARCERAMENTO E IDENTIDADE DE GÊNERO

O fenômeno da "cidade", do qual derivam as ideias iniciais sobre o conceito de cidadania, surgiu na Grécia Antiga, embora o termo "cidadania" seja posterior e tenha origem latina. É um fenômeno complexo que pode ser percebido a partir da análise etimológica da palavra:

> A expressão cidadania nos induz diretamente a ideia de cidade, de um núcleo urbano, de uma comunidade politicamente organizada. Isso é verdade, mas como definir cidadão? A expressão vem do latim e refere-se ao indivíduo que habita a cidade (civitas). Então, etimologicamente poderíamos dizer que cidadão é aquele que habita a cidade. (GORCZEVSKI E MARTIN, 2011, p.21)

Destarte, cidadão é aquele que mora na cidade, porém o mero habitar ou ter nascido na cidade não indica ser suficiente para possuir e exercer os direitos de cidadania. Aristóteles (1990, p.28), nos esclarece que o critério da cidadania que considera, o que constitui propriamente o cidadão, sua qualidade verdadeiramente característica, é o direito de voto nas Assembleias e de participação no exercício do poder público em sua pátria. O exercício da cidadania era um privilégio reservado aqueles que preenchiam determinados requisitos, de forma que fazer parte de uma comunidade da cidade-estado não era algo de pouca monta, mas um privilégio guardado com zelo, cuidadosamente vigiado por meio de registros escritos e conferidos com rigor (PINSKY, 2003, p.35), numa estruturação rígida, formal e pública, mas também com forte caráter excludente.

Tendo a herança grega como referência, a concepção ocidental moderna de cidadania foi sendo construído a partir dos séculos XVI, XVII e XVIII, mas foi somente com a crise do absolutismo e do mercantilismo que o conceito de cidadania emergiu como um dos mais importantes vetores sociais e jurídicos. Foi um duro e longo processo de fortes contestações oriundas da burguesia e do povo, em um processo histórico vigoroso de ruptura, liberalização e criatividade que deslocaria a cultura jurídica como instrumento a serviço do despotismo esclarecido para expressar o ideário liberal-individualista e constitucional (WOLKMER, 2006, p. 150).

Esses direitos só surgiram com a criação do modelo de Estado Liberal de Direito, fruto das Revoluções Burguesas. Cerqueira (2009) destaca que o aparecimento da cidadania na modernidade se deu como consequência de uma mudança na compreensão do lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, uma nova concepção de indivíduo. (CERQUEIRA, 2009, p. 27)

O conceito de cidadania que emergiu desse contexto é um instituto comum a todos os modernos ordenamentos jurídicos estatais, que entendem a cidadania como uma conjunção entre o vínculo jurídico da pessoa com o Estado e a sua titularidade de direitos políticos (Dal Ri, 2010, p.7). Assim, em sua parte material, juridicamente visível, cidadania pode ser considerado como o conjunto de leis, em princípio de caráter constitucional, positivadas pelo Estado, para resguardar a dignidade dos seus cidadãos.

Atualmente pode-se conceber como cidadão aquele que, em uma comunidade política, goza plenamente dos direitos civis (liberdades individuais), dos direitos políticos (participação) e dos direitos sociais (trabalho, educação, saúde, moradia...). (GORCZEVSKI, 2011, p. 21), sob a regência do Estado. Entretanto, apesar da Constituição Federal de 1988 e de boa parte da

legislação advinda dela ter se direcionado para a efetiva implantação dos direitos de cidadania, a efetividade desses direitos ainda é problemática, inclusive pela constante reação de setores conservadores da sociedade brasileira. As questões de gênero, especificamente aquelas relacionadas com a Comunidade LGBT estão entre as de efetivação mais complicadas.

A Identidade de gênero, segundo o psicólogo Carlos A. Mack (2015), diz respeito ao gênero com o qual o indivíduo se identifica enquanto sujeito. A pessoa pode ser transexual, travesti ou transgênero ao se identificar com algum gênero diferente do designado no seu nascimento; neste ponto, é necessário o entendimento de que o indivíduo não precisa, necessariamente, passar pela cirurgia de transgenitalização (troca de sexo) para identificar-se homem ou mulher e, sim, sentir-se como homem ou mulher, respectivamente, para o ser; e assim sendo, o Estado precisa aceitar e integrar socialmente este indivíduo como se identifica, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a criação de Políticas Públicas que assegurem direitos à população LGBT torna-se indispensável no contexto atual.

Gênero, segundo a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais[1] (ABGLT):

> É um conceito formulado nos anos 1970 com profunda influência do movimento feminista. Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos. (ABGLT, 2017, p. 09).

Já a orientação sexual, segundo Mack (2015), indica o gênero do sujeito que sexual e amorosamente o atrai. A partir da identidade de gênero, a pessoa pode ser convencionalmente classificada como heterossexual, homossexual ou bissexual.

Essas categorias são, portanto, ferramentas sociais e biomédicas criadas pela cultura com o objetivo de tentar classificar e diferenciar as múltiplas expressões de gênero e sexualidade existentes. Para Mack (2015) esses termos não conseguem dar conta dessa pluralidade, mas, de alguma forma, auxiliam na formação de identidades sociais e na elaboração de políticas públicas específicas para a população LGBT, entrando aqui, a criação de políticas

[1]A ABGLT foi criada em 31 de janeiro de 1995, com 31 grupos fundadores. Trata-se de uma rede nacional formada por 220 organizações. É a maior rede LGBT na América Latina. Sua missão é promover a cidadania e defender os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a construção de uma democracia sem quaisquer formas de discriminação, afirmando a livre orientação sexual e identidades de gênero (ALGBT, 2017, p. 42).

em casos de reclusão — é importante entender que a posse ou não do órgão genital de nascimento (pênis ou vagina) não deve ser considerada elemento definidor da identidade de gênero. Portanto, a autodenominação, ou seja, a forma como os indivíduos se classificam em relação à sua identidade de gênero e orientação sexual tem exercido uma influência cada vez maior na produção de subjetividades e identidades psicossociais.

As definições classificatórias biomédicas, presentes nos manuais diagnósticos e referência para a elaboração de políticas públicas, podem ser muitas vezes restritivas e censórias, excluindo as possíveis matizes dos gêneros além do binarismo homem-mulher. As definições e propostas de políticas oriundas dos movimentos sociais e de ativistas, por outro lado, assumem atualizações mais rápidas e costumam ser mais tolerantes às diversidades; daí a importância da existência de órgãos fiscalizadores como a ABGLT que constantemente monitora a implementação das decisões tomadas na Conferência Nacional LGBT, que acontece anualmente (Mack, 2015).

Em se tratando da garantia à identidade de gênero nos presídios brasileiros, a questão complica ainda mais. Pessoas LGBT sofrem discriminação, preconceito e violência física, psicológica e sexual por parte de seus colegas de cela. Travestis e transexuais são os mais afetados por abusos dentro dos presídios, que são usados como "moeda de troca" (Mack, 2015).

Segundo os Princípios de Yogyakarta (2007), muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência, exercendo, assim, controle sobre o modo como vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. É um direito do indivíduo expressar sua orientação sexual em sociedade, e enquanto forem mantidos em reclusão. Portanto, constitui conduta discriminatória e violação à diversidade e à dignidade humana não permitir ao indivíduo expressar sua orientação sexual e sua orientação de gênero, quaisquer que sejam.

Destarte, Sestokas (2015), para homossexuais constitui violação a necessidade de esconder ou mascarar sua orientação sexual como forma de garantir sua segurança, assim como é violação, no caso das pessoas transgêneros e travestis. "O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros" (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 06).

Não poder viver livremente em sociedade de acordo com sua identidade de gênero afeta diretamente os direitos humanos e sociais, que vão desde o acesso à saúde — que em si permite a continuidade do processo de adequação sexual, não interrompendo o tratamento hormonal —, até a possibilidade de utilizar roupas condizentes com a expressão pessoal de identidade de gênero. Nos presídios esta condição acaba por ser negligenciada, imperando a

necessidade da criação de políticas públicas que garantam os direitos LGBT, no contexto de pluralidade atual.

1.1 TEORIA QUEER

Queer é uma palavra inglesa e não possui uma tradução literal na língua portuguesa. É usado como termo pejorativo às pessoas tidas como "anormais", e uma ofensa às pessoas homossexuais, travestis e transexuais (chamadas de viadinho, bicha, sapatão, traveco, etc.), e a todas as pessoas que desviam da norma cisgênera/heterossexual (pessoas que se identificam com seu gênero de nascimento e se relacionam com sexo oposto). Em suma, pessoas LGBT.

A Teoria Queer "ganhou notoriedade como contraponto crítico aos estudos sociológicos sobre minorias sexuais e à política identitária dos movimentos sociais" (MISKOLCI, 2009, p. 150).

Segundo Vieira (2015), é sobre tudo aquilo que escapa às formulações sociais e culturais habituais (formulações do senso comum), propõe o questionamento às epistemes (pressupostos de saber), ao que entende-se como verdade, às noções de uma essência do masculino, de uma essência do feminino, de uma essência do desejo.

Segundo Miskolci (2009), a Teoria Queer emergiu nos Estados Unidos ao final da década de 1980 início de 1990 e, de acordo com o autor:

> O diálogo entre a Teoria Queer e a Sociologia foi marcado pelo estranhamento, mas também pela afinidade na compreensão da sexualidade como construção social e histórica. O estranhamento queer com relação à teoria social derivava do fato de que, ao menos até a década de 1990, as ciências sociais tratavam a ordem social como sinônimo de heterossexualidade. O pressuposto heterossexista do pensamento sociológico era patente até nas investigações sobre sexualidades não-hegemônicas. A despeito de suas boas intenções, os estudos sobre minorias terminavam por manter e naturalizar a norma heterossexual. (MISKOLCI, 2009, p. 151).

Para Preciado (2011), que discute sobre o efeito do que designa "Multidão Queer":

> Por oposição às políticas 'feministas' ou 'homossexuais', a política da multidão queer não repousa sobre uma identidade natural (homem/mulher) nem sobre uma definição pelas práticas (heterossexual/homossexual), mas sobre uma multiplicidade de corpos que se levantam contra os regimes que os constroem como 'normais' ou 'anormais': são os *drag kings*, as *gouines garous*, as mulheres de barba, os transbichas sem paus, os deficientes ciborgues... O que está em jogo é como resistir ou como desviar das formas de subjetivação sexopolíticas. (PRECIADO, 2011, p. 16).

Para a Teoria Queer é preciso olhar para estes conceitos e tentar perceber que não se tratam, de forma alguma, de uma essência, ou mesmo, que não há uma ontologia do todo, mas, no máximo, uma relação de mediação cultural dos marcadores biológicos (VIEIRA, 2015).

> O corpo não é um dado passivo sobre o qual age o biopoder, mas antes a potência mesma que torna possível a incorporação prostética dos gêneros. A sexopolítica torna-se não somente um lugar de poder, mas, sobretudo, o espaço de uma criação na qual se sucedem e se justapõem os movimentos feministas, homossexuais, transexuais, intersexuais, transgêneros, chicanas, pós-coloniais... As minorias sexuais tornam-se multidões. O monstro sexual que tem por nome multidão torna-se queer. (PRECIADO, 2011, p. 14).

Assim, a Teoria Queer é uma teoria de empoderamento dos corpos, onde enfatiza que o gênero não é uma verdade biológica, mas um sistema de captura social das subjetividades de cada indivíduo, portanto:

> [...] superar a homofobia e o heterossexismo exige a mudança da ordem sexual de status, desinstitucionalizando padrões valorativos heteronormativos e substituindo-os por padrões que expressem igual respeito por gays e lésbicas. (FRASER, 2003, p. 19).

É a luta necessária para garantia dos direitos individuais de identidade de gênero e orientação sexual, e um instrumento para a criação de políticas públicas que protejam os direitos de pessoas homossexuais, transexuais, transgêneros, etc. tanto no âmbito social como na legislação de direitos diversos e, especificamente também na concepção de políticas públicas para encarceramento e identidade de gênero.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO PARA GARANTIA DOS DIREITOS LGBT

O alvorecer do século XXI foi promissor para os direitos LGBT, com algumas importantes providências. No tocante a políticas públicas para o público LGBT, tem-se, então, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCD/LGBT), criado pelo Decreto nº 7.388, de 9 de Dezembro de 2010; o Plano Nacional de Promoção da Cidadania dos Direitos Humanos de LGBT, criado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) em 2009 e o Projeto de Lei da Câmara 122/2006, que criminaliza a homofobia.

O estado de Goiás criou, em 2009, o primeiro Conselho voltado para a criação de políticas públicas para garantia dos direitos da população LGBT do país. O Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Goiás (LGBTT), a partir

do decreto nº 6.855 de 22 de janeiro de 2009 e restabelecido pelo decreto nº 7.428, de 16 de agosto de 2011, pela Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial (SEMIRA), atual Secretaria Cidadã, e tem por finalidade formular e propor, bem como fiscalizar, diretrizes para a ação governamental voltada à garantia dos direitos de LGBT.

Segundo o Relatório final da 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (realizada entre 25 a 27 de abril de 2016, em Brasília-DF), no Eixo Temático que discutiu "Segurança Pública e sistema de justiça na promoção e defesa dos direitos humanos da população LGBT", decidiu-se que, em relação a garantia dos direitos da população carcerária LGBT, e para o enfrentamento da violência institucional e policial, é necessário:

> 1. **Implementar** e **divulgar** a Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de Abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que estabelece parâmetros de acolhimento para a população LGBT em privação de liberdade no Brasil.
> 2. Garantir às mulheres transexuais, travestis e homens trans em privação de liberdade, e/ou em cumprimento de medidas socioeducativas, o direito de optar se o local da pena ou medida socioeducativa se dará nos presídios/unidades feminina ou masculina, e em dependências específicas LGBTs mediante parecer técnico.
> 3. **Elaborar** plano de ações e políticas públicas de reintegração social e resgate da cidadania para população LGBT em situação de vulnerabilidade social, privação de liberdade ou cumprimento de medidas socioeducativas.
> [...]
> 10. **Garantir** atendimento às mulheres transexuais e travestis nas delegacias de mulheres.
> [...]
> 12. **Condicionar** o repasse de verbas federais da área de segurança pública criação de unidades policiais especializadas LGBT onde não existam tais organismos
> [...]
> 15. **Realizar** formações em Direitos Humanos e Cidadania LGBT para profissionais que integram a segurança pública, sistemas de justiça e a promoção de direitos, através de atividades pedagógicas, campanhas educativas e distribuição de material midiático, assegurando a participação social da população LGBT, contemplando aqueles/as em privação de liberdade, a ser desenvolvida pelas Coordenações Nacionais e Estaduais de Políticas LGBT em parceria com os movimentos LGBT locais. Tais formações devem também abordar aspectos das pessoas travestis e transexuais e o conteúdo da Resolução N° 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP.
> [...]
> 20. **Realizar** a cada dois anos o Encontro Nacional de Segurança Pública para LGBT com o objetivo de discutir as políticas de segurança pública implementada nos estados, reunindo os representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, Juventude e Direitos Humanos das Secretarias de Segurança estaduais e distritais, Ativistas LGBT e a rede nacional de operadores(as) de segurança pública – RENOSP LGBT para discutir a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública dos Termos de Cooperação firmados entre União e Estados para a Segurança LGBT.
> [...]
> 30. **Regulamentar**, no âmbito do Sistema Penitenciário, os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade, conforme Resolução Conjunta n° 1, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT (CNDC/LGBT) e do Conselho Nacional de Política

> Criminal e Penitenciária (CNPCP), bem como a regularização da visita íntima no sistema penitenciário e Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase), com tratamento igualitário. (CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, 2016, p. 43-44, grifo nosso).

O relatório discute ainda a importância do fortalecimento dos mecanismos de correção, de ouvidorias e de corregedorias de polícia, e do controle externo das polícias realizadas pelo Ministério Público (MP), entre as quais: a criação de critérios mais rigorosos de controle das empresas que realizam segurança privada, e a realização de capacitação, formação e sensibilização dos profissionais de segurança pública, incluindo a Guarda Municipal, para o trato de pessoas LGBT privadas de liberdade. É importante aqui lembrar que "é necessário construir uma consciência coletiva pautada na ideia de que as violências cometidas contra a população LGBT são uma violência contra a sociedade como um todo." (CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, 2016, pp. 16-17). Essas são também iniciativas decisórias para a solução de crimes de intolerância e ódio relacionados à população LGBT propostos pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCD/LGBT), em consonância com os Conselhos regionais.

Segundo dados coletados em junho de 2014 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), observa-se que há baixa disponibilidade de vagas destinadas exclusivamente aos grupos específicos. O **Gráfico 1** mostra a oferta de alas específicas para o público LGBT em âmbito nacional:

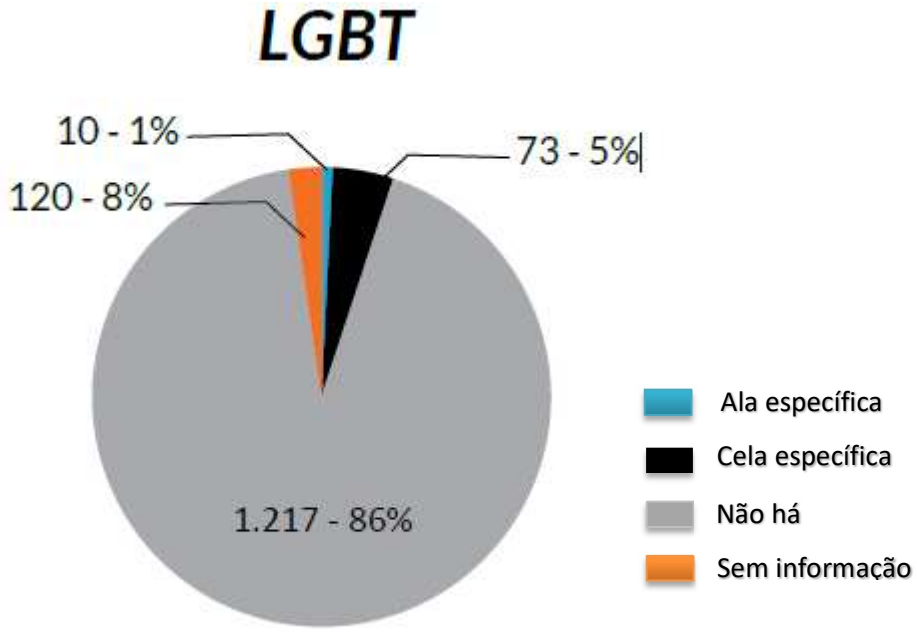

Gráfico 1: Unidades com alas específicas para o público LGBT.
Fonte: Adaptado de Infopen (BRASIL, 2014, p. 35).

Observa-se que aproximadamente 15% das penitenciárias brasileiras têm alas e/ou celas específicas para o grupo LGBT, uma porcentagem ainda baixa e que precisa aumentar, tendo em vista a quantidade de unidades penitenciárias existentes em território brasileiro. Nas unidades de maior porte, há detentos que se enquadram no grupo LGBT, e que sofrem atraques violentos por parte de seus companheiros de cela.

Segundo Infopen (2014), Goiás está entre os estados que demostraram preocupação em disponibilizar espaços específicos para estes públicos, e que pretende, assim, implantar políticas públicas para criação destes espaços.

No tocante à Legislação no âmbito penal, tem-se a Resolução conjunta n. 01/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que tem por finalidade estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil, sobre a qual se discorrem algumas linhas a seguir.

2.1 RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2014

A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, entende por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, em seu artigo 1º define:

> I - **Lésbicas**: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

> II - **Gays**: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;
> III - **Bissexuais**: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;
> IV - **Travestis**: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
> V - **Transexuais**: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (BRASIL, 2014, p. 01, grifo nosso).

Dita ainda, sobre o direito de pessoa travesti e transexual em privação de liberdade de utilizar seu nome social:

> Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.
> Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa. (BRASIL, 2014, p. 01).

Resolve sobre a criação de espaços específicos para convivência de travestis e homossexuais em presídios masculinos:

> Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.
> § 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.
> § 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade. (BRASIL, 2014, p. 01).

E, ainda, a transferência de pessoas transexuais às penitenciárias femininas:

> Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.
> Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. (BRASIL, 2014, p. 01).

E resolve, em seu artigo 8º que: "a transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes" (BRASIL, 2014, p. 01).

A resolução dita, ainda, sobre os direitos à saúde da população LGBT quando privada de liberdade (como a continuidade do tratamento hormonal), assegura o acesso e a continuidade a formação educacional e profissional, além da liberdade de uso de roupas femininas e masculinas de acordo com sua identidade de gênero.

2.2 ALAS LGBT NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A solução adotada, de acordo com o exposto na Resolução n. 01/2014 - art. 3º, para a diminuição da violência contra homossexuais, travestis e transgêneros nos presídios brasileiros, foi a criação de alas LGBT. Esta solução além de separar os homossexuais dos heterossexuais, a fim de diminuir agressões físicas e verbais, acaba evitando, também, estupros e, consequentemente, a transmissão de vírus HIV. É uma forma de garantir segurança e saúde à comunidade carcerária.

Pessoas LGBT estão entre aquelas com maior vulnerabilidade dentro do sistema prisional. Segundo Sestokas (2015), travestis e transexuais apresentam ainda vulnerabilidades adicionais. Portanto, o ambiente prisional demanda um preparo específico para lidar com a comunidade LGBT, de forma a garantir direitos básicos à dignidade, liberdade, saúde e, principalmente, segurança pessoal, direitos esses assegurados pela Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**;
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**; [...] (BRASIL, 1988, p. 13, grifo nosso).

No Brasil, alguns estados já adotam alas LGBT em seus presídios, visando assegurar direitos humanos relacionadas à orientação sexual e de identidade de gênero, como: Minas Gerais; Mato Grosso; Rio Grande do Sul; Paraíba e São Paulo.

Em Minas Gerais, a ala para a população LGBT funciona desde o ano de 2009 no presídio São Joaquim de Bicas e desde 2012 no Presídio de Vespasiano. A criação da ala LGBT (Ala Rosa) nesse estado, deu-se por iniciativa do Centro de Referência de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros de Minas Gerais, em parceria com a Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual de Minas Gerais (CODS), órgãos vinculados à Secretaria de Estadual de Desenvolvimento Social (Sedese), apoiados pela Resolução Conjunta nº 01/2014. A motivação principal para a criação da ala específica nesses presídios, foi tentar tirar os presos do grupo LGBT de uma situação de vulnerabilidade, a fim de proteger a identidade de gênero e a integridade física de cada indivíduo privado de liberdade (GUEDES; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2015).

No estado do Mato Grosso, a ala para o público LGBT (Ala Arco-íris) existe desde 2011, no Centro de Ressocialização, sendo essa unidade, a primeira no estado a criar um espaço separada para pessoas LGBT, garantindo assim, a segurança física de seus detentos.

No estado do Rio Grande do Sul, desde abril de 2012, a política de alas LGBT funciona no Presídio Central da cidade de Porto Alegre. No estado da Paraíba, está em funcionamento desde setembro de 2013 no Presídio do Roger, na Penintenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes (PB-1) e Penitenciária Regional Raimundo Asfora (Complexo do Serrotão), em Campina Grande.

O estado de São Paulo aprovou a Resolução 11 da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) em 30 de janeiro de 2014, dispondo sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário estadual. Segundo Sestokas (2015), foram levados em consideração os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero. Ainda, a Medida 05 do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sobre reconhecimento e diversidade no sistema prisional, a Política Nacional de Saúde Integral das populações LGBT, e o Decreto Estadual 55.588/2010, sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo.

Há, portanto, diversos estados que iniciaram a implementação da Política Nacional de Combate à Homofobia e promoção dos direitos LGBT, dentre eles o estado de Goiás. No entanto, faz-se necessário analisar como anda a implementação desta política nos presídios goianos e se há a existência de alas LGBT nos presídios que constituem o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

3 PRESÍDIOS GOIANOS E IDENTIDADE DE GÊNERO

Desde 2015, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), através da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP), executa as políticas de custódia, segurança e reintegração social dos detentos custodiados pelo estado de Goiás (SOUSA, 2015).

> Atualmente, Goiás é o Estado da região centro-oeste do Brasil com a maior população carcerária e o décimo em números de presos, atualmente com mais de 14.500 mil encarcerados em mais de 100 unidades prisionais, classificadas como cadeias públicas, penitenciárias, casas de albergados, e cadeias mistas, nestas últimas os presos condenados e provisórios dividem juntos o mesmo espaço físico (SOUSA, 2015, p. 15).

O Complexo Prisional de Aparecida, é o conjunto de todas as unidades prisionais que estão situadas na zona rural do Município de Aparecida de Goiânia Goiás, a 6 km da margem da BR 153 (SOUSA, 2015). Com um total aproximado de 06 mil detentos nas seis unidades penais, é destinado à custódia da população carcerária tanto de Aparecida, quanto da capital Goiânia. Dentre as 6 unidades estão: Casa de Prisão Provisória (CPP), Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, Colônia Agroindustrial Semiaberto, Núcleo de Custódia e o Centro de Triagem.

3.1 CASA E PRISÃO PROVISÓRIA

A Casa de Prisão Provisória (CPP) é destinada aos detentos provisórios, alojando homens e mulheres que estão aguardando recurso de uma sentença condenatória cerceado de liberdade e, havendo condenação, são transferidos para a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no caso de homens, e para o Presídio Consuelo Nasser, no caso de mulheres condenadas à reclusão (SOUSA, 2015). Sendo a maior unidade prisional do Estado de Goiás, seu projeto inicial tem capacidade para 800 detentos, mas possui um pouco mais de 1900 detentos e, apesar de ter sido inaugurada no final da década de 1990, possui uma das melhores estruturas arquitetônicas, no que tange aos estabelecimentos penais do Estado de Goiás. Não possui ala específica LGBT.

3.2 PENITENCIÁRIA CORONEL ODENIR GUIMARÃES

Em decorrência do Decreto nº 5.200/2000, o outrora Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás (CEPAIGO) passou a chamar-se Centro Penitenciário. Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto n. 5.551, de 14 de Fevereiro de 2002, o estabelecimento penal passou a denominar-se Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, e custodia condenados no regime fechado do sexo masculino (SEAP, 2017).

Em 14 de Janeiro de 2014, foi publicada a Lei nº 18.330, sancionada em 13 de Dezembro de 2013, pelo Governador Marconi Perillo. A lei, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza o estado de Goiás a delegar por meio de concessão administrativa, através de Parceria Público-Privada (PPP), a construção e gestão do novo Presídio Cel. Odenir Guimarães, tendo em vista que o prédio antigo comporta 08 alas (nenhuma destinada ao público LGBT especificamente), sendo projetado para 600 detentos, e atualmente, abriga o dobro desse

número. Sua estrutura física encontra-se defasada, ultrapassada, precária e obsoleta e não tem condições para receber reformas (APAR, 2011). O novo presídio será construído em área diferente da atual, mas ainda no complexo prisional de Aparecida de Goiânia, e deverá abrigar mais de 1.600 detentos, tendo, assim, capacidade para integrar uma ala LGBT.

3.3 PENITENCIÁRIA FEMININA CONSUELO NASSER

Sendo uma das penitenciárias do complexo prisional de Aparecida de Goiânia, situa-se em frente à POG. O presídio recebe mulheres à pena de reclusão em regime fechado. É a única unidade exclusiva para mulheres condenadas no complexo em Aparecida de Goiânia, em Luziânia-Go, possui outra unidade, também exclusiva para mulheres, porém abrigando presas condenadas e provisórias (SOUSA, 2015).

Segundo Sousa (2015) possui atualmente população carcerária com cerca de 50 mulheres, apesar de ser a segunda unidade penal mais antiga do Estado em funcionamento, é a menor tanto em estrutura como em população carcerária, pois foi projetada para custodiar 51 presas e, até o momento, não há notícias de superlotação. A maioria das detentas trabalha no próprio presídio ou na indústria que fica ao lado da unidade, em atividade de tecelagem, confecção de uniformes e serviços gerais. A unidade, ainda que possua bastante espaço para atender as detentas transexuais transferidas das unidades masculinas, ainda não recebe nenhuma. De qualquer forma, é importante o conhecimento de que existe capacidade para atender a este tipo de demanda.

3.4 COLÔNIA AGROINDUSTRIAL SEMIABERTO

Com cerca de 300 detentos bloqueados, excetuando-se outros 400 que têm permissão para trabalho externo ou estão sendo monitorados eletronicamente por tornozeleiras eletrônicas (conforme a Lei n. 12.258/ 2010), a unidade do regime semiaberto destina-se ao condenado à pena de reclusão ou detenção com pena inferior a 8 anos em regime semiaberto (artigos 91 e 92 da Lei n. 7.210/ 1984). Também não possui espaço de convívio LGBT separado dos demais detentos.

3.5 NÚCLEO DE CUSTÓDIA

O Núcleo de Custódia é a unidade prisional de segurança máxima do estado de Goiás. Possui caráter estadual e, é destinado à custódia de detentos de alta periculosidade, membros de facções criminosas e crime organizado, cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), e cumprimento de punição disciplinar, atendendo as demandas de todas as unidades penais do estado (SOARES, 2015).

Único estabelecimento penal do estado que possui regime interno, com capacidade para 86 detentos e que, de acordo com Soares (2015), nunca extrapola sua capacidade de lotação. Possui a melhor estrutura arquitetônica penal do Estado de Goiás no que tange à segurança. A unidade prisional também é destinada para garantir a integridade física dos detentos, pois sua estrutura física permite um isolamento satisfatório entre os mesmos, principalmente os que cometeram crimes bárbaros e com grande repercussão na mídia. Verifica-se portanto neste caso a não necessidade de criação de ala específica separada para atender ao público LGBT.

3.6 CENTRO DE TRIAGEM

O Centro de Triagem foi inaugurado em 23 de dezembro de 2014, sendo a mais recente unidade no complexo prisional em Aparecida de Goiânia, com capacidade para 220 detentos e destinada a recebe-los das Delegacias, assim como, identificá-los e classificá-los, a fim de redirecioná-los às devidas penitenciárias do complexo prisional (SOARES, 2015). Seria relevante, neste momento, realizar também a identificação de gênero do detento(a) e, no caso de transgêneros e transexuais, redirecioná-los a suas respectivas penitenciárias , ou seja, quando se identificarem como homens para as penitenciárias masculinas e quando se identificarem como mulheres para a penitenciária feminina; garantindo assim, o direito de tratamento isonômico em privação de liberdade.

Atualmente abriga pouco mais de 500 detentos, configurando, assim, um índice de superlotação. Foi construída para desobstruir as carceragens das delegacias de Goiânia e Aparecida de Goiânia e facilitar a triagem de detentos provisórios. Sua estrutura é fortemente segura e com funcionalidade, reunindo modernidade e segurança.

Mediante este levantamento dos presídios goianos, percebeu-se não há a implantação efetiva de alas LGBT. O que há, no entanto, é a iniciativa, por parte do governo do Estado, através da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, por meio de suas Superintendências — a Executiva de Administração Penitenciária e a de Segurança Penitenciária — de criação de tais espaços, assim como da garantia dos direitos desses cidadãos

em seu sistema prisional, e que, para tanto, adotou a Resolução Conjunta n. 001/2014 para gestão penitenciária de forma igualitária.

Esta informação é também confirmada, com a expedição do memorando n. 099/2017, no dia 21 de março de 2017, pela Gerência de Planejamento Operacional, Políticas e Operações Penitenciárias (GEPOPO), às Regionais Prisionais, a fim de realizar o Levantamento da População Carcerária LGBT no estado de Goiás. Esse levantamento considera todos os indivíduos descritos na Resolução Conjunta n. 01/2014, sendo lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e transgêneros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia do direito à identidade de gênero, ainda que explicitada na forma da lei, não se faz completamente em se tratando da inclusão do público LGBT em presídios brasileiros. A solução - ainda que não a ideal - que procura, num primeiro momento, assegurar esta garantia às pessoas homossexuais, transexuais e transgêneros, nos presídios do país, é a criação das alas LGBT. Estas alas específicas seriam separadas das demais alas dos complexos prisionais do país, provendo a divisão de homossexuais de heterossexuais, de modo a assegurar a integridade física e moral dos primeiros.

Alguns estados já adotam essa medida, em consonância com o exposto na Resolução Conjunta n. 01/2014. Como o objetivo deste trabalho foi realizar um levantamento dos presídios goianos, em específico dos integrados ao Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, percebeu-se que no estado de Goiás, atualmente, não há a adoção das alas LGBT em seus presídios.

Com iniciativas por parte do governo do estado de Goiás, espera-se que, muito em breve, os presídios goianos realizem o proposto no Relatório Final da 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de LGBTT (2016), e que assim a garantia dos direitos de identidade de gênero e orientação sexual nos presídios goianos seja assegurada de forma igualitária, eficiente e efetiva.

Considerando às temáticas de gênero e diversidade sexual no processo de formulação e implementação de políticas públicas, faz-se necessário ações e programas governamentais que atendam as demandas da população LGBT. O grande desafio é transformar estas políticas públicas em efetivas políticas de Estado, especialmente no quadro nacional recente, quando fortes reações conservadoras tem se organizado na sociedade, nos partidos políticos e no

Congresso Nacional para impedr novos avanços para os direitos LGBT e mesmo a continuidade dos progressos alcançados.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, **Coleção Obra Prima de Cada Autor: A Política.** Ed. Martin Claret – [1990] Disponível em http://onlinecursosgratuitos.com/24-livros-de-aristoteles-para-baixar-gratis-em-pdf/

ABGLT. **Manual de Comunicação LGBT**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/ManualdeComunicacaoLGBT.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO REEDUCANDO – APAR. **S.O.S. Penitenciária Odenir Guimarães**. 2011. Disponível em: <http://apargo.org.br/site/?page_id=193>. Acesso em : 27 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 92/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, 17 abr. 2014, n. 74, seção 1, p. 1. Disponível em: <http://e-dou.com.br/2014/04/diario-oficial-da-uniao-secao-1-17-04-2014/>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/pdf/PLC122.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT**. Brasília: SEDH, 2009. Disponível em: <http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/legislacao/decreto-no-7.388-de-9-de-dezembro-de-2010>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2014. Disponível em:

<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 04 maio 2017.

_____. **Conselho nacional de combate à discriminação de LGBT**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/cndc-lgbt>. Acesso em: 04 maio 2017

CERQUEIRA Neto, Joaquim. **Cidadania dissonante: A Difícil Equação Entre Os Direitos Políticos E Os Direitos Sociais No Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro, 2009. 80 p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Sociologia e Política, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15062/15062_3.PDF**>.** Acesso em 11.set.2016

CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, 3., 2016, Brasília. **Relatório final**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/relatorio-final-3a-conferencia-nacional-lgbt-1>. Acesso em: 04 maio 2017.

DAL RI, Luciene. **A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República** – Joaçaba - Espaço Jurídico. v. 11, n. 1, p. 7-36, jan./jun. 2010. Disponível em http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1937/1005Acesso em 13.set.2016

FRASER, Nancy. Justice Social in the Age of Identity Politics. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?** A Political Philosophical Exchange. London: Verso, 2003.

GOIÁS. **Superintendência Executiva de Administração Penitenciária**. Disponível em: <http://www.seap.go.gov.br/>. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. **Lei nº 18.330, de 30 de dezembro de 2013**. Autoriza o Estado de Goiás a delegar, por meio de concessão administrativa, a construção e a gestão do Complexo Prisional Odenir Guimarães e dá outras providências. Goiânia, Goiás, 2013. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=11185>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Conselho estadual LGBTT**. Disponível em: <http://www.secretariacidada.go.gov.br/index.php/conselho-estadual-lgbtt>. Acesso em: 04 maio 2017.

GORCZEVSKI, Clovis **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática** / Clovis Gorczevski e Nuria Belloso Martin. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2011. Texto eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: www.unisc.br/edunisc Acesso em 5 de maio de 2017

GUEDES, Débora do Carmo Martins; OLIVEIRA, Karina Rosalina de; OLIVEIRA, Roberta Gonçalves. O Trabalho nas Alas LGBT das Unidades Prisionais Masculinas na Região Metropolitana de Belo Horizonte – Minas Gerais. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 21, n. 02, p. 65-80, 2015. Disponível em: <https://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/view/426>. Acesso em: 02 maio. 2017.

MACK, Carlos A. **É transgênero, travesti ou transexual? Transcenda a todos estes rótulos**. 2015. Disponível em: <http://www.thenewframepost.com.br/colunas/pequeno-dicionario-trans-aprenda-com-quem-entende/>. Acesso em: 19 abr. 2017.

PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. (org.) **História da Cidadania**. São Paulo: Editora Contexto, 2003

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, jan./abr., 2011.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípio sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução de Jones de Freitas. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

SESTOKAS, Lúcia. Cárcere e grupos LGBT: normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 01 abr. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>. Acesso em: 25 abr. 2017.

SOUSA, Robson Cavalcante de. **Contradições nas teorias do objetivo da pena de prisão e as propostas para reintegração social realizadas no complexo prisional de Aparecida de Goiânia**. 2015. 56 f. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Gerencial)-Fundação Armando Alvares Penteado, Goiânia, 2015. Disponível em: < http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-07/executor-complexo-prisional-de-aparecida-de-goiania.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SOARES, Leyber alves. **Presídio seguro, sociedade tranquila a motivação como elemento preponderante para o êxito da execução penal**. 2015. 94 f. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Gerencial)-Fundação Armando Alvares Penteado, Goiânia, 2015. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-10/presidio-seguro-sociedade-tranquila-a-motivacao-como-elemento-preponderante-para-o-exito-da-execucao-penal.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade à modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.